



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Fundo de Reaparelhamento da Assessoria Jurídica do Município de Agrolândia – FUNREJUR, disciplina o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos agentes públicos que especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que cria o Fundo de Reaparelhamento da Assessoria Jurídica – FUNREJUR e disciplina o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de demandas judiciais em que o Município de Agrolândia figure como parte vencedora.

A criação do FUNREJUR tem por finalidade estruturar e fortalecer a Assessoria Jurídica, permitindo investimentos contínuos em capacitação de servidores, modernização administrativa, aquisição de equipamentos e melhoria das condições técnicas necessárias ao desempenho eficiente da representação judicial do Município e dos trabalhos administrativos do órgão.

O projeto também regulamenta a distribuição dos honorários de sucumbência entre os assessores jurídicos, agentes administrativos e o FUNREJUR, estabelecendo critérios objetivos de repasse, regras de exclusão, parâmetros de transparência e mecanismos de prestação de contas, assegurando pela conformidade com os princípios da administração pública.

Cumprе destacar que os honorários de sucumbência constituem direito dos advogados e são arbitrados judicialmente, cabendo a esta proposição de lei apenas regulamentar sua distribuição interna, conferindo clareza, uniformidade, segurança jurídica e critérios objetivos para o repasse.

Ressalte-se, ainda, que o assunto já foi objeto de análise no âmbito da AMAVI, ocasião em que se recomendou a adoção de regulamentação específica pelos municípios, razão pela qual esta iniciativa se alinha às diretrizes orientadas pela referida associação.

Trata-se, portanto, de medida voltada à melhoria da atuação jurídica municipal, ao aprimoramento da defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão da atividade jurídica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 – Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



Submeto, assim, o presente Projeto de Lei à análise e deliberação dos Nobres Vereadores.

Agrolândia/SC, 27 de novembro de 2025.

Gianfranco Christiano Mohr
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p92ead40669283>





PROJETO DE LEI Nº 055, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Fundo de Reaparelhamento da Assessoria Jurídica do Município de Agrolândia – FUNREJUR, disciplina o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos agentes públicos que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento da Assessoria Jurídica do Município de Agrolândia (FUNREJUR), vinculado à Assessoria Jurídica do Município, como uma linha contábil autônoma dentro das finanças municipais, com as seguintes destinações:

I - informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento da Assessoria Jurídica do Município;

II - custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas na área do Direito;

III - aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus servidores;

IV - realização e participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico;

V - assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;

VI - outras aplicações e investimentos de interesse da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2º A receita do FUNREJUR será constituída de:

I - transferências do Município;

II - 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência e decorrentes de acordos oriundos de processos judiciais em que o Município seja parte vencedora, incluindo cobranças de dívida ativa judicial;

III - receitas próprias diversas.

§ 1º Os recursos do FUNREJUR terão autonomia administrativa e financeira, sendo desvinculados do orçamento municipal e utilizados exclusivamente para os fins previstos nesta lei.





§ 2º O FUNREJUR será administrado por um Assessor Jurídico e pelo Tesoureiro do Município.

§ 3º A movimentação dos recursos do FUNREJUR ocorrerá de forma conjunta, mediante assinatura do Prefeito, do Assessor Jurídico e do Tesoureiro.

Art. 3º Nos processos judiciais em que o Município seja parte vencedora, os honorários advocatícios de sucumbência e decorrentes de acordos serão atribuídos:

I - 80% (oitenta por cento) aos Assessores Jurídicos do Município, distribuídos de forma igualitária entre eles;

II - 10% (dez por cento) ao FUNREJUR;

III - 10% (dez por cento) a serem distribuídos de forma igualitária entre os servidores administrativos lotados na Assessoria Jurídica e os servidores cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, desde que estes últimos desempenhem atividades vinculadas a demandas judiciais do Município.

§ 1º O Tesoureiro informará mensalmente ao Assessor Jurídico os valores repassados.

§ 2º Os valores dos honorários advocatícios serão recolhidos em uma conta específica do Município e repassados conforme este artigo.

Art. 4º A Secretaria de Administração e Finanças realizará, mensalmente, os repasses de honorários aos beneficiários previstos nos incisos do art. 3º desta lei, preferencialmente via crédito em folha de pagamento, observando a proporcionalidade definida.

§ 1º O valor mensal individual que exceder o teto constitucional ficará reservado ao respectivo agente público, sendo pago nos meses seguintes para garantir a igualdade na distribuição.

§ 2º Os honorários não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas estarão sujeitos à retenção do Imposto de Renda, conforme legislação vigente.

Art. 5º Estão excluídos do rateio de que trata o art. 3º desta lei os servidores que se encontrem:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - em licença para atividade política;

IV - em afastamento para exercer mandato eletivo.





Art. 6º Cabe ao magistrado definir os honorários de sucumbência em conformidade com as normas aplicáveis.

§ 1º Nas cobranças de dívida ativa judicial, os honorários advocatícios serão devidos e pagos nos termos desta lei.

§ 2º Nas execuções fiscais, os honorários poderão constar como parte da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e gozarão de todas as disposições inerentes aos créditos tributários.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, serão fixados honorários de sucumbência nas Execuções Fiscais dotadas de litigiosidade, embargos ou recursos, em que o Município for vencedor, a critério do Magistrado e em consonância com a legislação pertinente.

Art. 7º A administração do FUNREJUR prestará contas anualmente ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores quando solicitado, a fim de conferir plena transparência.

Art. 8º A presente lei:

I - aplica-se imediatamente aos processos judiciais, extrajudiciais e administrativos existentes;

II - não se aplica aos parcelamentos fiscais pactuados anteriormente, e que forem pagos em sua integralidade.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agrolândia/SC, 27 de novembro de 2025.

Gianfranco Christiano Mohr
Prefeito Municipal

